



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.08.04

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS, DESTINADOS AO PREENCHIMENTO DE VAGAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA/CE.

IMPUGNANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP, inscrito no CNPJ sob o n.º 13.761.170/0001-30, com sede na Avenida do Contorno, n.º 1.298, Loja 8, bairro Floresta em Belo Horizonte – MG.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem apresentar o resultado do julgamento do Recurso de Impugnação apresentado pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, por e-mail, o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

A recorrente, insatisfeita com alguns critérios de qualificação técnica contidos nos itens 4.3, 6.5, 6.5.5, 19.27 do edital e item 5.27 do Termo de Referência, resolveu manifestar-se através de recurso com o objetivo de impugná-los e ter por satisfeito os seus anseios.

As razões recursais giram em torno basicamente de quatro pontos: 1- a exigência de cópia autenticada e/ou de firma reconhecida dos documentos de habilitação. 2- a não computação de concursos vestibulares em atestados de capacidade técnica. 3- exigência





de inscrição originária no CRA da sede da licitante e de registro secundário no CRA/CE caso esta não possua sede no referido estado. 4- Por fim, contesta-se a exigência contida no edital e no Termo de Referência quanto ao modo de transporte das provas, no qual está sendo requisitado veículo blindado com escolta.

Como argumento para fundamentar seus pedidos, a impugnante alegou que essas requisições do edital são excessivas e vedadas pela Constituição Federal e pela Lei 8.666/93, bem como disse que as mesmas frustram o caráter competitivo do certame, devendo por isso serem excluídas do instrumento convocatório.

Portanto, após descritas resumidamente as razões recursais e os pedidos apresentados pela recorrente, delinearemos a seguir a motivação e o seguinte posicionamento a ser adotado por esta Administração Pública.

3. DO DIREITO

De início, devemos dizer que todo ato administrativo deve ser motivado, não seguindo o edital recorrido lógica diversa. Ou seja, este instrumento convocatório, ao exigir as qualificações técnicas atacadas pela impugnante, de nenhum modo, teve o objetivo de obstaculizar ou frustrar a competitividade do certame.

Dito isto, passamos a análise específica dos itens impugnados.

3.1- Da exigência de cópia autenticada e/ou de firma reconhecida dos documentos de habilitação.

A recorrente impugnou os itens 4.3 e 6.5 do edital destacados abaixo com o argumento da exigência de cópia autenticada e firma reconhecida contida neles ser desnecessária, ilegal e excessiva

4.3. Os documentos exigidos somente poderão ser apresentados em original, através de publicações em órgão de imprensa oficial, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, bem como todas as declarações necessárias e propostas exigidas deverão ter suas assinaturas devidamente reconhecidas firma em cartório competente, caso o licitante contrarie ou deixe de apresentar qualquer uma destas exigências, o mesmo será desqualificado desta e das demais fases, caso haja;

6.5. A comprovação de experiência anterior em organização de concursos públicos far-se-á através de atestados de capacidade técnica, em nome da empresa licitante, devidamente registrados e/ou averbados no Conselho Regional de Administração – CRA no Estado do Ceará, onde estejam identificados a instituição e a esfera governamental para a qual foi realizado o Concurso, os cargos para os quais foram realizados os concursos públicos, o grau de escolaridade dos cargos, os tipos de provas e/ou testes e exames aplicados e o número de candidatos inscritos para o concurso. **Os atestados**





deverão ter firma reconhecida em cartório da autoridade responsável por sua emissão e deverão vir acompanhados de cópia autenticada em cartório do respectivo contrato de prestação de serviços. (negrito)

De início, podemos dizer que não há excessividade nenhuma em exigir algo permitido por Lei, até porque se autenticação da cópia de um documento for considerada excessiva e ilegal, qual seria a serventia dos cartórios notariais então?

Sabe-se que a realização de autenticação e reconhecimento de firma são meios empregados com o objetivo de validar documentos que um particular ou servidor público, por si só não tenha condições de validá-los.

Diferentemente disto são os documentos digitais, por exemplo, que através de uma chave de segurança ou QRcode, é possível a constatação da validade e autenticidade do documento por qualquer pessoa interessada.

Contudo, na maioria dos documento eminentemente físicos, tais como contratos de prestação de serviço e atestados de capacidade técnica, quando não publicados em diários oficiais suas cópias restam carentes de autenticidade. Então, para a apresentação deste documento em outro órgão público surge a necessidade de certificação deste documento fotocopiado, sendo o meio usual empregado para isto, o serviço notarial de autenticação.

No entanto, vale lembrar que está previsto no instrumento convocatório que o licitante tem a possibilidade de apresentar os documentos originais, situação esta que o isenta de qualquer autenticação.

Contudo, tratando-se de cópia, o único meio de atestar sua autenticidade é através de cartório notarial, pois se não fosse deste modo, qual seria a garantia dada a Administração que aquele documento seria idêntico ao original?

Não obstante isso, a licitante, em suas razões recursais, utilizou-se do argumento de fé pública para invalidar as tais exigências. Então quanto a isto resta dizer que documentos públicos assinados por seus respectivos servidores públicos responsáveis, são realmente dotados de fé pública.

Portanto, acata-se parcialmente os argumentos empregados no instrumento recursal quanto a este assunto, pois apesar de reconhecer a fé pública de documentos emitidos por órgão públicos, sabe-se ainda que estes, uma vez fotocopiados, carecem de validação, sendo necessário para isto a autenticação da cópia, o que faz-se exclusivamente através dos cartórios notariais, visto que apenas eles possuem competência para a prática de tal ato.





Deste modo, esta Administração, ao acatar parcialmente as razões recursais da impugnante quanto a este ponto, emite posicionamento no sentido de reconhecer a desnecessidade do reconhecimento de firma nos itens impugnados, mas da mesma forma, mantém o posicionamento quanto a necessidade de autenticação das cópias dos documentos apresentados.

Frisando que isto não configura-se como algo excessivo ou que impeça a concorrência entre as licitantes, uma vez que tal exigência é plenamente realizável e de fácil acesso por qualquer delas, bem como ser tal imposição necessária para a validação e segurança do certame.

Ademais, ressalta-se que esta alteração no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

3.2- Da não computação de concursos vestibulares em atestados de capacidade técnica

Outro ponto impugnado pela recorrente foi o item 6.5.5 do edital, conforme destacado abaixo.

“6.5.5. Só serão computados atestados referentes a Concursos Públicos para provimento de cargos de provimento permanente, não se admitindo Concursos Vestibulares.”

O referido item foi definido pela impugnante como restritivo e desproporcional, uma vez que exclui a aceitação de atestado de capacidade técnica em relação a provimento de concursos vestibulares por parte das licitantes em relação a este certame.

Todavia sabe-se, como bem mencionou a recorrente ao citar o acórdão 2394/2007 do TCU e o art. 30, § 3º da Lei de Licitações nº 8.666/93, que será permitida a comprovação de aptidão técnica através de atestados de serviços que possuam complexidade similar/equivalente ou superior em relação ao objeto licitado.





Contudo, nota-se que interpretando de forma reversa, o serviço de complexidade inferior a da exigida no edital não deve e não precisa ser aceita pela Administração, pois esta, no exercício do seu Poder Discricionário, é a titular do direito de licitar e, em decorrência disso, é a única que tem pleno conhecimento das suas necessidades de acordo com as condições reais do município.

Portanto, não deve ser coagida a licitar ou aceitar algo diverso e inferior ao que é pretendido, sob pena desta não ter por concretizados os seus objetivos e satisfeitas as suas necessidades.

Não obstante isso, foi inserido esta ressalva por considerar que a apresentação do serviço apresentado no Atestado de Capacidade Técnica deve possuir complexidade similar ou superior, mas nunca inferior, conforme foi citado anteriormente.

Logo, isto significa dizer que, pela ótica desta Administração e pelo senso crítico de razoabilidade, atestados de capacidade técnica demonstrando **apenas** experiência com vestibulares e provas de residências médicas não configuram-se como serviços de complexidade similar a um certame de provimento em cargo público efetivo, como é o caso deste edital, uma vez que a motivação, o conteúdo, a proporção e o objetivo finalístico são completamente distintos entre si.

Portanto, ante o exposto, esta Administração emite posicionamento no sentido de não acatar as razões recursais apresentadas quanto a este ponto.

3.3- Da exigência de inscrição originária no CRA da sede da licitante e de registro secundário no CRA/CE caso esta não possua sede no referido estado

A exigência de registro secundário no CRA/CE tanto da pessoa jurídica licitante, quanto do seu Atestado de Capacidade Técnica, caso a mesma não possua sede no Ceará, são necessárias e possuem fundamentação legal pautada na Resolução nº 462 de 2015 do Conselho Federal de Administração – CFA, mais especificamente em seus artigos 32, inciso II e 38 respectivamente, conforme destaca-se abaixo.

Art. 32 Os registros de Pessoas Jurídicas compreendem:

I – REGISTRO PRINCIPAL DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido pelo CRA da jurisdição onde a Pessoa Jurídica explora suas atividades;

II - REGISTRO SECUNDÁRIO DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido à Pessoa Jurídica em razão da exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA. (negrito)

Art. 38 A Pessoa Jurídica que prestar serviço, mesmo temporariamente, na jurisdição de outro CRA, e que não tenha domicílio fixado na região, deverá





promover o Registro Secundário neste último, com o endereço e demais dados do Registro Principal.

Não obstante isso, esta Administração Pública, ao elaborar o instrumento editalício, destacou que as tais exigências recorridas fundamentavam-se na respectiva Resolução do CFA destacada acima, estando isto previsto no item 5, inciso IV, alínea “b”, conforme demonstra-se abaixo.

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

b) As empresas sediadas em outros estados da federação deverão apresentar conjuntamente o registro secundário da empresa junto ao Conselho Regional de Administração -CRA/CE. (**RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 462 DE 22 DE ABRIL DE 2015. Publicado no D.O.U. nº 84 de 06/05/2015. Seção 1, pág. 78**). (negrito)

Logo, a exigência contida no edital faz-se necessária haja vista a imposição normativa já apresentada, devendo, portanto, esta Administração adotar tais medidas sob pena de incorrer em inobservância da norma pertinente ao caso, bem como de estar contribuindo para o irregular exercício da atividade profissional em comento, o que, de nenhum modo, representa o interesse público desta Administração.

Então, isto posto, acredita-se ter demonstrada as razões pelas quais as exigências contidas no edital devem permanecer, bem como reforça-se ao dizer que os requisitos de qualificação técnica atacados no recurso de impugnação não podem ser considerados excessivos ou ilegais pois a própria Lei de Licitações em seu art.30, incisos I e IV, autoriza tal imposição quando aduz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]

Especificamente em relação ao inciso IV, podemos ver a autorização legal para exigência de qualificações técnicas contidas em outras normas, como ocorre no caso em tela, haja vista que a qualificação técnica deste edital baseia-se na Lei 8.666/93 e na





Instrução Normativa nº 462/2015 do CFA, uma vez que esta norma inclui uma exigência a mais que também deve ser observada e aplicada.

Isto posto, cabe agora contra-argumentar que faz-se necessária a inscrição das empresas interessadas neste certame no Conselho Regional de Administração uma vez que as atividades a serem desempenhadas pela possível vencedora da licitação correspondem à atividades fim do exercício da atividade de Administração, logo por esta razão constitui-se a exigência e a necessidade do referido registro da pessoa jurídica no respectivo órgão de classe correspondente, qual seja o CRA.

Esta imposição advém do art. 31 da resolução Nº 462 de 2015 do Conselho Federal de Administração, conforme vejamos abaixo.

“Art. 31 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Demonstrando-se, desta forma, que as atividades a serem desempenhadas pela licitante vencedora deste certame realizará, sim, funções tipicamente administrativas, tais como “PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO E PROCESSAMENTO DE RESULTADOS DE CONCURSO PÚBLICO”, restando, portanto a obrigatoriedade do registro no conselho regional de classe.

3.4- Da exigência de veículo blindado e escolta para transporte das provas do concurso.

Analisando as razões recursais pertinentes a este assunto, reconhecemos que tal imposição pode, de certo modo, dificultar a competitividade no certame.

Portanto, esta Administração acata o pedido recursal de exclusão de tal exigência do edital e do seu Termo de Referência, nos itens 19.27 e 5.27, respectivamente.

Todavia, é de suma importância explicar que esta alteração no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*





Portanto, com o objetivo de atuar sempre em observância aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, assim como em respeito ao regular exercício das atividades profissionais e das normas regulamentadoras, esta Administração emite o seguinte posicionamento.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos receber o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E PESQUISA – IBGP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.761.170/0001-30, para no mérito, deferir **ACATAMENTO PARCIAL**, uma vez que resta devidamente demonstrada a necessidade e a fundamentação normativa para a permanência dos requisitos de qualificação técnica do edital questionados nas razões recursais, com exceção dos itens 4.3, 6.5 e 19.27 do edital e 5.27 do Termo de Referência que terão suas redações alteradas conforme Errata em anexo.

Ressaltando-se novamente que estas alterações no instrumento convocatório, por não modificarem conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, fazem com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

*[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 19 DE ABRIL DE 2021.

WILLIAM ROCHA COSTA

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Granja-CE